



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## AUTÓGRAFO Nº 23/2022 PROJETO DE LEI Nº 23/2022

Altera a Lei nº 9.662, de 18 de julho de 2019,  
modificando os dispositivos que especifica.

Art. 1º A Lei nº 9.662, de 18 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Araraquara, por meio da Coordenadoria Executiva de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Programa Municipal de Moradia Econômica, autorizada a fornecer projetos para a construção de moradias aos proprietários ou aos concessionários de um único imóvel, exceto para aqueles localizados em áreas ZOPRE-AEIU e para chácaras de recreio.

.....

§ 4º O escopo do programa abrange fornecimento de projeto devidamente aprovado, do alvará de construção, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), da planilha com estimativa de quantidade de material, da assistência técnica na execução da obra e, na conclusão da obra, da emissão do “habite-se”.

§ 5º Será emitido “habite-se” após a conclusão da obra, verificado o cumprimento do projeto aprovado e as condições de habitabilidade.

.....

Art. 5º .....

.....

IV – firmem compromisso de não alienar o imóvel, o direito de aquisição do imóvel ou a concessão de imóvel sobre o qual venha ser edificada a moradia no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do “habite-se”.

.....

Art. 9º-A. A Coordenadoria Executiva de Habitação, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá igualmente realizar concurso público para a elaboração de projetos-modelos para habitação de interesse social, com o objetivo de agregar inovações tecnológicas à moradia, visando à diversidade de soluções em conforto, economia e sustentabilidade.

Art. 9º-B. O benefício de que trata esta lei será cassado caso o beneficiário:

I – não cumpra os prazos previstos nos arts. 3º e 4º desta lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – não comunique a execução das etapas das obras, especialmente no que tange ao disposto no parágrafo único do art. 4º desta lei;

III – impeça a fiscalização ou a atuação da assessoria técnica;

IV – construa em desacordo com o projeto para construção aprovado;

V – descumpra o disposto nos arts. 5º a 7º desta lei.

§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, caberá à Coordenadoria Executiva de Habitação proceder à cobrança dos custos correspondentes ao escopo do programa, nos termos do § 4º do art. 1º desta lei, os quais constarão de preço público a ser fixado em decreto do Poder Executivo; não sendo pagos tais valores nas formas e termos especificados, deverá a Coordenadoria Executiva de Habitação adotar as providências para proceder à sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo deverá constar expressamente do termo de adesão do beneficiário ao programa de que trata esta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 2 de fevereiro de 2022.

**ALUISIO BOI**

Presidente